



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.263.609 - MS (2018/0060603-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ZATIX TECNOLOGIA S/A
ADVOGADOS : FRANCIS TED FERNANDES - SP208099
KATIA DA SILVA CAMPOS E OUTRO(S) - SP284196
AGRAVADO : TRANSPORTADORA SHIRAISHI LTDA
ADVOGADO : HUGO LEANDRO DIAS - MS004227

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. DANO MORAL. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Somente é admissível o exame do valor fixado a título de danos morais em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a natureza irrisória da importância arbitrada.
2. No caso, o montante estabelecido pelo Tribunal de origem em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) não se mostra exorbitante nem desproporcional aos danos sofridos pelo agravado, ante a inscrição indevida do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, a justificar sua reavaliação em recurso especial.
3. Inviável também conhecer da alegada divergência interpretativa, pois a incidência da Súmula 7 do STJ na questão controversa apresentada é, por consequência, óbice para a análise do apontado dissídio, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de maio de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.263.609 - MS (2018/0060603-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ZATIX TECNOLOGIA S/A
ADVOGADOS : FRANCIS TED FERNANDES - SP208099
KATIA DA SILVA CAMPOS E OUTRO(S) - SP284196
AGRAVADO : TRANSPORTADORA SHIRAISHI LTDA
ADVOGADO : HUGO LEANDRO DIAS - MS004227

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo interno, interposto por ZATIX TECNOLOGIA S/A, contra a decisão de fls. 556-560, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, sob os seguintes fundamentos: I) não houve violação ao art. 1.022 do CPC/2015; II) impossível a revisão do montante da indenização por danos morais, fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em razão de não se configurar exorbitante nem desproporcional aos danos sofridos pelo agravada ante a inscrição indevida do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito; e III) impossibilidade de se conhecer da alegada divergência interpretativa, pois a incidência da Súmula 7 do STJ na questão controversa apresentada é, por consequência, óbice também para a análise do apontado dissídio.

Em suas razões, a agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, ante a desnecessidade de revolvimento de matéria fático-probatória dos autos.

A parte agravada, devidamente intimada, apresentou impugnação do agravo interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.263.609 - MS (2018/0060603-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ZATIX TECNOLOGIA S/A
ADVOGADOS : FRANCIS TED FERNANDES - SP208099
KATIA DA SILVA CAMPOS E OUTRO(S) - SP284196
AGRAVADO : TRANSPORTADORA SHIRAISHI LTDA
ADVOGADO : HUGO LEANDRO DIAS - MS004227

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Cabe examinar, no presente agravo interno, tão somente a parte impugnada da decisão hostilizada, permanecendo incólumes os fundamentos não refutados pela parte agravante.

Em que pese a argumentação da parte agravante, o recurso não merece provimento.

Como dito anteriormente, a parte recorrente defende que a condenação ao pagamento de indenização por danos morais se mostra excessiva, porquanto o valor arbitrado, R\$ 10.000,00 (dez mil reais), enriquece ilicitamente a parte recorrida.

Por sua vez, o TJ-MS, soberano na análise do acervo fático-probatório, consignou que a inscrição indevida em cadastro de inadimplentes acarreta prejuízo moral digno de ser indenizado, asseverando que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) se mostra razoável diante das peculiaridades do caso em tela. Confira-se excerto do v. acórdão estadual (fl. 464):

"No entanto, em sendo a pessoa jurídica um ente abstrato, não pode ela padecer de sofrimento físico ou espiritual. Pode, porém, sofrer danos à sua imagem, à sua reputação perante terceiros, por atos que afetem seu bom nome junto à sociedade.

No caso vertente, observa-se que a apelada reclama reparação por dano moral em virtude de mácula causada à sua imagem, em virtude de inserção indevida de seu nome em cadastro de inadimplentes, por dívida inexistente, de modo que a apelante efetuou tais apontamentos irregularmente, sendo, portanto, devida a indenização pelo dano moral.

Consoante entendimento perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça, "nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica" (REsp 1.059.663/MS - 3ª Turma - rel. Ministra Nancy Andrighi - J. 02.12.2008).

É consabida a dificuldade de que se reveste a quantificação da indenização por danos morais, que deve levar em conta a gravidade do dano, a sua extensão, a posição social e econômica das partes, as finalidades reparatória e punitiva da indenização, devendo ser ela suficiente para coibir novos abusos do ofensor, sem que, todavia, permita o enriquecimento sem causa do ofendido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sopesados todos os aspectos mencionados, tem-se que a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixada na sentença, é adequada para compor o prejuízo moral experimentado, não se mostrando excessiva, motivo pelo qual não comporta a redução pleiteada pela ré."

Sobre o tema, tem-se que a iterativa jurisprudência desta eg. Corte Superior é no sentido de que a revisão do montante da indenização por danos morais esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, a qual somente é relativizada se o *quantum* revelar-se exorbitante ou irrisório. Nessa linha de intelecção, confirmam-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDANTE.

1. A indenização por danos morais fixada em quantum sintonizado aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade não enseja a possibilidade de interposição do recurso especial, dada a necessidade de exame de elementos de ordem fática, cabendo sua revisão apenas em casos de manifesta excessividade ou irrisoriedade do valor arbitrado, o que não se evidencia no presente caso.

Incidência da Súmula 7 do STJ.

2. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp 1325793/MS, Rel. **Ministro MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 20/11/2018 - grifou-se)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ATROPELAMENTO POR CAMINHÃO A SERVIÇO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA NÃO DEMONSTRADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AMPUTAÇÃO DO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO. DANOS ESTÉTICOS. MAJORAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

5. É pacífico o entendimento desta Corte de que o valor fixado a título de indenização por danos estéticos e danos morais estabelecido pelas instâncias ordinárias pode ser revisto nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade.

(...)

7. Agravo interno não provido."

(AgInt no REsp 1406744/RJ, Rel. **Ministro LÁZARO GUIMARÃES** - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO -, QUARTA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 16/03/2018 - grifou-se)

No caso dos autos, o valor arbitrado em R\$ 10.000,00 a título de danos morais, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se mostra exorbitante, devendo ser confirmada a incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

Por fim, tem-se que o entendimento atual desta Corte é de que a incidência da Súmula 7 do STJ é óbice também para análise do dissídio jurisprudencial, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional.

A propósito, *vide* o seguinte precedente:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS MATERIAIS. RESPONSABILIDADE. ALTERAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

3. É impossível conhecer da alegada divergência interpretativa, pois a incidência da Súmula 7 do STJ na questão controversa apresentada é, por consequência, óbice também para a análise do apontado dissídio, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional.

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 1237811/MG, Rel. **Ministro LÁZARO GUIMARÃES - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO -, QUARTA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 14/08/2018 - grifou-se)**

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0060603-7

AgInt no
AREsp 1.263.609 /
MS

Números Origem: 00007812920118120001 0000781292011812000150002 781292011812000150002

PAUTA: 28/05/2019

JULGADO: 28/05/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO EDUARDO BUENO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ZATIX TECNOLOGIA S/A
ADVOGADOS : FRANCIS TED FERNANDES - SP208099
KATIA DA SILVA CAMPOS E OUTRO(S) - SP284196
AGRAVADO : TRANSPORTADORA SHIRAIISHI LTDA
ADVOGADO : HUGO LEANDRO DIAS - MS004227

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ZATIX TECNOLOGIA S/A
ADVOGADOS : FRANCIS TED FERNANDES - SP208099
KATIA DA SILVA CAMPOS E OUTRO(S) - SP284196
AGRAVADO : TRANSPORTADORA SHIRAIISHI LTDA
ADVOGADO : HUGO LEANDRO DIAS - MS004227

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.